



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 226/2023  
Data: 02/02/2023 - Horário: 10:48  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2023

**DISPÕE SOBRE INSERÇÃO  
ORIENTAÇÕES SOBRE CANAIS DE  
DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS AOS  
ANIMAIS NAS EMBALAGENS DE  
PRODUTOS “PETS” E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Os fabricantes de produtos para animais, como rações, produtos de higiene, medicamentos, entre outros itens, que possuam unidades fabris em Alagoas, devem inserir nas embalagens orientações aos consumidores sobre como denunciar casos de maus-tratos às autoridades.

**Art. 2º** As orientações devem ser dispostas nas embalagens de maneira facilmente legível, deverá conter o seguinte texto:

“REALIZE DENUNCIA A MAUS-TRATOS  
CONTRA ANIMAIS EM QUALQUER  
DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL, EM ÓRGÃOS  
DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE OU PELO  
TELEFONE 190 DA POLÍCIA MILITAR.”

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal:

I - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração, dobrada a partir de cada reincidência;

II - suspensão e impedimento de acessar qualquer programa ou benefício fiscal patrocinado pelo Governo do Estado de Alagoas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I do caput será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas constituirão fundo para custear programas em favor da causa animal.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

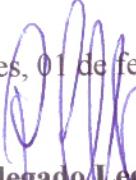
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal garante a proteção da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade (artigo 23, inciso VII; e artigo 225, § 1º e inciso VII).

O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) considera crime as práticas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

São consideradas como práticas de maus-tratos aos animais: o abandono, a agressão, a mutilação, o envenenamento, a manutenção em local incompatível com seu porte, sem iluminação, ventilação e boa higiene, manutenção do animal exposto ao sol por longo período de tempo ou em lugar sem abrigo de sol, fornecimento de alimentação não compatível com as necessidades do animal, e, ainda, se mantido permanentemente em corrente ou corda muito curta.

Todas as práticas que ferem as cinco liberdades dos animais que são: livres de doenças; dor e desconforto; fome e sede; medo e estresse; e também livre para expressar seu comportamento natural.

Como a prática de maus-tratos é considerada crime, a denúncia deve ser realizada e o meio deve ser comunicado nos produtos pet.

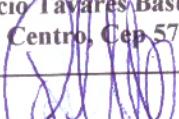
O objetivo da proposição é dar maior visibilidade dos canais de denúncias sobre maus-tratos aos animais. Alertas desta natureza por meio das embalagens citadas no projeto ajudarão a combater esse crime em nosso Estado.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep. 57.020-900, Maceió-AL

---

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL